

PARECER N. 175/2023

PROJETO DE LEI N. 23/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 23/2023, que "Institui no calendário municipal de eventos o dia 25 de março como o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Femicídio e à Violência contra a Mulher no Município de Rio Branco - AC, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 23/2023. INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 23/2023, que "Institui no calendário municipal de eventos o dia 25 de março como o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Femicídio e à Violência contra a Mulher no Município de Rio Branco - AC, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extrai-se que a intenção do projeto é promover debates e instigar os órgãos governamentais na criação de políticas públicas para beneficiar as mulheres do Município.

O objetivo é melhorar a saúde das mulheres, ampliar o acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência, informação e aprofundamento das discussões sobre políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, de forma a assegurar-lhes os direitos consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos e acordos assinados pelo Brasil.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

TIAGO

e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular. **Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.**

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 23/2023 institui o dia 25 de março como o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Femicídio e à Violência contra a Mulher no Município de Rio Branco, no qual ocorrerão ações com políticas públicas voltadas para a mulher e eventos comemorativos, ações educativas para as mulheres, campanhas em benefício da melhoria da saúde da mulher, direitos sexuais e reprodutivos, bem como discussões sobre temas de relevância social para a mulher, incluindo as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposta está em consonância com os arts. 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993, conforme segue:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

30
TIAGO

jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

JJ
TIAGO

violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

No entanto, os arts. 2º e 4º do projeto possuem caráter autorizativo e apenas sugerem medidas de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a intensificação de ações de enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher e a promoção de debates sobre esse tema nas instituições de ensino da rede municipal.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

Os arts. 2º e 4º do projeto trazem **sugestões** de medidas de interesse público e estabelecem mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

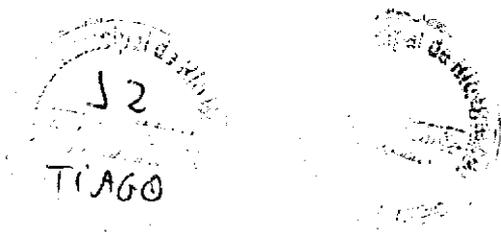
Diante disso, recomenda-se a supressão dos arts. 2º e 4º do projeto.

Também recomendamos a supressão do art. 5º do projeto porque a determinação para inclusão do Dia Municipal da Conscientização e Combate ao Feminicídio no calendário de eventos do Município já consta do art. 1º da proposição.

Por fim, vale ressaltar que a Lei municipal n. 2.210/2016 já instituiu o Dia Municipal de Não Violência Contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



dia 1º de março. Tendo em vista que o PL 23/2023 é mais abrangente e institui data comemorativa para conscientização e combate ao feminicídio e à violência contra a mulher, é recomendável a revogação expressa da Lei municipal n. 2.210/2016.

Por isso, sugere-se a proposição de emenda para acrescentar artigo antes do atual art. 6º, com o seguinte teor:

Art. __ Fica revogada a Lei nº 2.210, de 19 de dezembro de 2016.

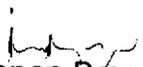
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 23/2023, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 23/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 23/2023, QUE "INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS O DIA 25 DE MARÇO COMO DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 175/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 16 de maio de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

<p>RECEBIDO EM</p> <p>____/____/2023</p> <hr/> <p>COMISSÕES TÉCNICAS</p>
--